



PROJETO DE LEI Nº 117/2025-L

De 16 de outubro de 2025

AUTÓGRAFO Nº 6194/2025

De 3 de novembro de 2025

LEI Nº

(De autoria dos vereadores **Danieli de Castro – PSD** e **Julio Antonio Mariano – PSB**)

Altera a Lei nº 4.637/2017, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas da Estância Turística de São Roque e dá outras providências”.

Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou e o Executivo promulga esta lei:

Art. 1º Altera o “caput” do artigo 3º da Lei nº 4.637, de 10 de março de 2017, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas da Estância Turística de São Roque e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A distribuidora de energia elétrica e demais, empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 40 (quarenta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.”

Art. 2º Acrescenta o artigo 3º-A à Lei nº 4.637, de 10 de março de 2017, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas da Estância Turística de São Roque e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A A organização e manutenção da fiação aérea deverão obedecer aos seguintes critérios:

I – fixação adequada dos fios, com identificação da empresa responsável;

II – alinhamento e nivelamento dos cabos;

III – proibição de fios soltos, enrolados ou em situação de risco para a população.”

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, nº 355 | Taboão, São Roque (SP) | CEP 18135-125

50.804.079/0001-81 | (11) 4784-8444

www.camarasaoroque.sp.gov.br | camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque, a terra do vinho e bonita por natureza

Art. 3º Acrescenta o artigo 6º-A à Lei nº 4.637, de 10 de março de 2017, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas da Estância Turística de São Roque e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo Poder Executivo, a quem cabe regulamentá-la, inclusive quanto à estipulação de multas, por meio dos órgãos municipais competentes.

§ 1º O Poder Executivo poderá firmar convênios com a concessionária de energia elétrica e com as operadoras de telecomunicação para garantir o cumprimento desta Lei.

§ 2º A reincidência no descumprimento das disposições desta Lei poderá implicar na comunicação do fato à ANATEL e ANEEL, para providências adicionais.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 37ª Sessão Ordinária, de 29 de outubro de 2025.

JULIO ANTONIO MARIANO

(JULIO MARIANO)

Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

(DIEGO COSTA)

1º Vice-Presidente

LUIZ ROGÉRIO SANTOS DE JESUS

(GONZAGUINHA)

2º Vice-Presidente

ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DE BRITO

(MARQUINHO CHULA)

1º Secretário

JOSÉ WELLINTON OLIVEIRA DA SILVA

(WELLINTON OLIVEIRA)

2º Secretário